



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 216-49.2016.6.21.0052

Procedência: SÃO LUIZ GONZAGA - RS (52ª ZONA ELEITORAL – SÃO LUIZ GONZAGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - INDEFERIDO

Recorrente(s): EMERSON MARQUES DE MATTOS

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COOPERATIVA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º, INCISO II, “H” DA LC Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. Diante da ausência de comprovação do afastamento formal e de fato das atividades dentro do prazo legal, tem-se como não atendida a exigência legal da desincompatibilização, impondo-se o indeferimento do registro de candidatura. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EMERSON MARQUES DE MATTOS (fls. 82-90) em face da sentença (fls. 78-79v.) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, por ausência de prova da desincompatibilização, conforme art. 1º, inciso II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 82-90), o recorrente que de forma esporádica e por livre e espontânea vontade esclareceu alguns fatos da Cooperativa Habitacional Solidariedade Ltda. - COOPSOL, sendo erroneamente intitulado Presidente nos meios de comunicação, na medida em que o cargo é ocupado por Paola Beatriz Guerreiro Chido. Ressaltou, também, não ser cooperado ou fazer parte do quadro de funcionários da referida cooperativa. Ainda, alegou não haver necessidade de desincompatibilização para o cargo de Presidente da Cooperativa em questão. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 93).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 11/09/2016 (fl. 80), tendo o recurso sido interposto no dia 14/09/2016 (fl. 82), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a observância ao prazo mínimo para a desincompatibilização do candidato a vereador quanto ao cargo exercido na Cooperativa Habitacional Solidariedade Ltda. - COOPSOL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 1º, inciso II, alíneas “h”, da LC nº 64/90 e no art. 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015 exigem a comprovação da desincompatibilização do candidato, *in verbis*:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de **operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas** e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

Art. 27, Resolução TSE nº 23.455/2015. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos: (...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso; (...)

Como também, prevalece o entendimento na jurisprudência de que se configura o cumprimento da exigência legal de desincompatibilização com o afastamento de fato do servidor, e não apenas com a formalização da licença.

Nos sentidos acima expostos, é o entendimento do TSE:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004. (...) (Consulta nº 45971, Acórdão de 15/12/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. RECURSO APRECIADO COMO ORDINÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS AUTÊNTICA. FOTOGRAFIA. DESACORDO COM OS MOLDES O INCISO III DO ART. 27 DA RES.-TSE Nº 23.405/2014. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos processos de registro de candidatura, quando o acórdão recorrido versar, simultaneamente, sobre condição de elegibilidade e inelegibilidade, o recurso cabível será o ordinário, possibilitando o amplo direito de defesa da parte.

2. **A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014).**(...) (Recurso Ordinário nº 71414, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2014)

Ocorre que, consoante análise das fls. 23-25, sobreveio notícia de que o recorrente se apresentava publicamente como Presidente da COOPSOL - Cooperativa Habitacional, que, conforme o magistrado a quo à fl. 78v., trata-se de “subvencionada pelo Poder Público, na medida em que recebe recursos do Governo Federal para edificação de unidades habitacionais do Projeto Minha Casa, Minha Vida”.

Dessa forma, cabia ao pretense candidato, portanto, provar que os documentos acostados às fls. 23-25 não correspondem à realidade fática, contudo verifica-se que o recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente de tal ônus, haja vista que, como muito bem entendeu a decisão de primeiro grau à fl. 79:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que embora oportunizada a apresentação de documentos, **foram exibidos apenas os que atestavam o exercício da Presidência até novembro de 2015, sendo que quanto ao período posterior não foram apresentados, em que pesem as inúmeras oportunidades.** Portanto, e como ao Juízo Eleitoral incumbe conhecer, inclusive de ofício, de causas de inelegibilidade, não pode ignorar que a atuação do candidato, em redes sociais e na mídia, são indicativos do exercício efetivo de cargo de dirigente da Cooperativa, do contrário não estaria em nome dela falando, como seu representante, sobre empreendimento volumoso (envolvendo a construção de 261 unidades habitacionais em São Luiz Gonzaga a partir do Programa Minha Casa, Minha Vida).

Nessas circunstâncias, e como quem melhores condições teria de elidir a presunção de que se trata de dirigente da cooperativa era o próprio candidato, que acessou outros documentos da entidade, porém não trouxe aqueles que interessavam ao esclarecimento da condição de elegibilidade, incide no disposto no art. 1º, inc. II, alínea “h”, da Lei Complementar nº 64/90, (...). (grifado).

Dessa forma, ante a ausência de prova da desincompatibilização formal e de fato, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de EMERSON MARQUES DE MATTOS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\889am1smavu20vndgnee74048902426244458160923230238.odt